

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.951, DE 2002

(Apenas os Projeto de Lei n.º 1.872, de 2003, n.º 3.014, de 2004, e n.º 3.509, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (código 51. 01. 039 - AMB), conhecido como "Teste da Orelhinha", nas unidades públicas e privadas do Sistema Único de Saúde ou conveniadas e dá outras providências".

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputado ANGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a tornar obrigatória a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas — EOA , em recém-nascidos, em todas as maternidades e serviços hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para tanto, define que o referido teste será providenciado pelo estabelecimento em que a criança nascer, junto à instituição pública ou conveniada com o SUS.

Determina, ainda, que as maternidades e serviços hospitalares da rede privada também terão a obrigação de disponibilizar e realizar o EOA.

Para justificar sua iniciativa, o nobre Autor cita que a detecção precoce da surdez em muito ajudaria à criança em seu aprendizado, na fase de aquisição da linguagem e na sua inserção social.

Ao PL nº. 6.951/02, foi apensado o PL nº. 1.872, de 2003, de autoria do eminente Deputado DURVAL ORLATO, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de 'Emissões Otoacústicas Evocadas - EOA, conhecido como 'teste da orelhinha' para todos os recém-nascidos no País"*.

O teste, segundo o projeto apensado, deverá ser realizado de forma obrigatória e gratuita em todas as maternidades, hospitais e centros de saúde públicos e nas maternidades e hospitais privados conveniados com o SUS. Cabendo aos gestores do SUS dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação às famílias e demais procedimentos indispensáveis ao cumprimento da norma.

Do mesmo modo, tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº. 3.014, de 2004, cujo autor é o ínclito Deputado PASTOR REINALDO. A proposição torna obrigatória a realização do exame de EOA nos hospitais do Sistema Único de Saúde — SUS.

Por fim, encontra-se, também, apensado o Projeto de Lei nº. 3.509, de 2004, de autoria do preclaro Deputado CARLOS NADER, e que torna obrigatória a realização de exame de audição nas maternidades.

A matéria deve ser apreciada quanto ao mérito nesta Comissão de Seguridade Social e Família em caráter conclusivo. Após nossa manifestação, caberá à doura Comissão de Constituição, Justiça e de Redação pronunciar-se no que concerne à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo de cinco sessões regimentalmente previsto não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se indubitavelmente de proposição de grande relevância para a saúde pública e denota todo o compromisso de seu ínclito Autor, Deputado POMPEO DE MATTOS, relativamente às questões sociais, em geral, e sanitárias, em particular.

De fato, a deficiência auditiva, em seus mais variados graus, é incidente em cerca de um de cada mil nascidos vivos e é responsável, muitas vezes, pela classificação errônea do indivíduo como deficiente mental.

A detecção precoce dos problemas auditivos permite que a criança receba cuidados precocemente e, dessa forma, tenha a sua integração na família e na sociedade viabilizada.

Do mesmo modo, deve-se reconhecer o espírito público e a vinculação dos demais autores — Deputado DURVAL ORLATO, Deputado PASTOR REINALDO e Deputado CARLOS NADER — relativamente às causas importantes para o bem-estar de nossa população.

Há que se considerar, entretanto, que o “teste” em questão é feito por intermédio do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas — EOA. O EOA consiste na produção de um estímulo sonoro e na captação do seu retorno (eco), sendo registrado em computador se as partes internas da orelha (cóclea) estão funcionando, sendo então emitido um gráfico com o resultado do exame.

Implica, portanto, a disponibilidade de um equipamento (microcomputador), um programa capaz de interpretar os resultados e montar o gráfico referido e de um profissional, um fonoaudiólogo, que interprete os resultados e dê um laudo.

Ora, bem sabemos que boa parte dos hospitais e maternidades no Brasil não tem condição de contar com equipamento dessa natureza e muito menos contratar um fonoaudiólogo para executar os laudos.

Uma norma genérica, com abrangência nacional ignoraria a imensa diversidade existente no País em relação aos recursos materiais e humanos disponíveis. Isso implicaria seguramente numa legislação que não seria obedecida, ou seu veto pelo Executivo.

Ademais, o exame em questão já consta da tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde — SIA/SUS, havendo, inclusive, uma portaria ministerial — MS/SAS n.º 432/00, regulamentando os procedimentos e acompanhamento de pacientes com deficiência auditiva. Essa portaria prevê a concessão de próteses auditivas e atendimento dos citados pacientes em uma das 84 unidades aptas a prestar atendimento a tais casos.

É bem verdade que o acesso da população aos centros de diagnósticos referidos é dificultado por sua distribuição irregular, como, aliás, é

praxe em nosso País. Assim, torna-se urgente uma distribuição quantitativamente e regionalmente mais equilibrada. É forçoso reconhecer, contudo, que esse desiderato não é passível de ser obtido apenas e tão-somente com a aprovação de uma lei, mas demanda todo um esforço de dotar o SUS de verbas mais generosas para que o sistema possa cumprir o seu papel constitucionalmente previsto.

Diante desses fatos, e entendendo que não é papel de uma Lei Federal estabelecer quais, em que condições e em que locais exames de apoio diagnóstico devam ser realizados, optamos por rejeitar as proposições sob comento. Tomamos a liberdade de sugerir aos dignos autores das proposições o encaminhamento ao Ministério da Saúde de uma Indicação para que aquela Pasta tome as devidas providências no sentido de tornar mais acessível e mais equânime a distribuição dos centros de diagnóstico e tratamento pelo território nacional.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.951, de 2002, bem como os Projetos apensados, de n.º 1.872, de 2003, n.º 3.014, de 2004, e n.º 3.509, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputada ANGELA GUADAGNIIN
Relatora**

2004_11653_Angela Guadagnin_010